Art. 215. Ficará sem effeito a nomeação do lente, repetidor, professor e adjunto que dentro de dous mezes depois de nomeado não tomar posse do lugar, salvo motivo justifi-

Art. 216. O comparecimento para o serviço das aulas 15 minutos depois da hora marcada será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento a qualquer dos actos a

que são sujeitos pelo presente regulamento.

Art. 217. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola, com recurso para o governo, até o dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente repartição fiscal só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de veucimentos.

Art. 218. O tempo de frequencia dos alumnos militares, com approvações em todas as aulas e cadeiras em que estiverem inatriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro, como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço, e será inteiramente perdido se a frequencia de qualquer dessas aulas e cadeiras não fôr seguida

Art. 219. O governo poderá estabelecer premios, que serão de approvação. distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alumnos que mais se distinguirem nas diversas autas do curso preparatorio, devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem conferidos taes premios, ou-

Art. 220. D'entre os alumnos que concluirem qualquer dos vida a congregação. cursos das armas scientificas, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o governo poderá escolher annualmente, precedendo concurso, um ou dous, para, con viagem de instrucção fóra do Império, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares e scientificos. Ó governo dará instrucções aos mesmos alumnos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Art. 221. Os tentes cathedraticos, os repetidores, professores e adjuntos perceberão, incluindo soldo se forem militares, os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento. Os mesmos lentes, repetidores e professores terão todas as honvas e vantacens de que gozam ou vierem a gozar es leates e sabstitutes das faculdades de direito e medicina.

Art. 322 Os patros empregados terão os vencimentos designados na mesma tabella junta. Os que não forem militares terão direito á aposentaria, na conformidade do decreto n. 736

de 20 de Novembro de 1850. Art. 223. O impedimento de qualquer empregado que não for militar, por mais de 12 mezes em um biennio e por mo-

lestia, dará ao governo o direito de aposental-o.

Art. 224. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio: exceptuam-se, porem, os casos de impedimento por serviço publico, gratuito e obrigado por lei, ou por serviço junto á familia imperial, e em commissões scientificas, e duas faltas por mez a juizo do commandante. Terão, porém, os ordenados quando faltarem por motivo justificado.

Art. 225. Os lentes, quando exercerem cumulativamente funcções de repetidor, perceberão a gratificação marcada para

Art. 226. As licenças com ordenado por inteiro fóra do tempo das férias sómente serão concedidas por motivo de molestia até seis mezes; todas as outras unicamente o poderão ser até tres mezes, dentro do prazo de um anno, e com metade do ordenado. Se a molestia se prolongar, o governo poderá ampliar a mesma licença por mais seis mezes, com o mesmo vencimento.

Art. 227. Aos lentes, professores e repetidores, que dirigirem exercicios praticos, será abonada, como ajuda de custo, a gratificação mensal de 1005000 quando estes exercicios se fizerem em local distante da escola mais de duas leguas.

A mesma gratificação, e em caso identico, terão o commandante e o 2.º commandante como inspectores dos referidos exercícios. Os ajudantes que acompanharem os mesmos chefes terão igualmente durante esse tempo a gratificação de 505000 mensaes.

Art. 228. Os repetidores, professores e adjuntos, só depois de quinze annos de exercicio effectivo terão adquirido direito

á jubilação em condições analogas ás dos lentes.

Art. 229. Nos casos de molestia justificada, não se descontarão aos lentes, repetidores, professores e adjuntos, para a jubilação, até vinte faltas dentro de cada anno, ou sessenta em tres aunos.

Tambem não se descontarão, para o mesmo fim, as faltas que procederem de suspensão judicial, quando forem declarados innocentes; bem como as commettidas por motivo de serviço publico em outros empregos ou commissões, comtanto que dentro de vinte e cinco annos não comprehendam

um espaço maior de cinco annos.

Art. 230. Para a jubilação, que será regulada como a dos lentes das faculdades de medicina e de direito, contar-seha todo o tempo em que qualquer lente, repetidor, professor ou adjunto fôr empregado em campanha pelo ministerio da guerra em serviço proprio das escolas, ou quando estivera em exercicio de membros do corpo legislativo, do cargo de ministro de estado, ou em missões diplomaticas especiaes, e nestes casos, aos que forem militares, se contará também por inteiro o tempo para a reforma.

Art. 231. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos que forem militares não contarão para a reforma o tempo que servirem na escola militar, excepto se renunciarem a

jubilação.

Art 232. Tanto os ditos lentes e professores, como os repetidores e adjuntos, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, podendo ser promovidos nessa mesma elasse (e nella continuando) depois de completarem o dobro do tempo dos intersticios exigidos

para accessos pela lei de promoções; chegados ao posto de coronel effectivo, poderão ser promovidos á classe de ge-

neraes, como os outros coroneis do exercito. Art. 233. As disposições do artigo antecedente não prejudicam o direito adquirido pelos lentes, professores, repetidores e adjuntos actualmente existentes que continuarem no

Art. 234. O governo arbitrará premios aos individuos que servico da escola. organizarem compendios apropriados para o ensino das doutrinas que constituem os différentes eursos, de conformidade com o que se achar regulado pelos programmas de ensino. Para adopção desses compendios, e para que sejam premiados é necessario o exame e approvação de uma com-

missão nomeada pelo governo.

Art. 235. Os lentes, repetidores, professores e adjuntos que completarem vinte e cinco annos de magisterio, poderão nelle continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento de uma quinta parte do ordenado respectivo; se completarem trinta annos de magisterio effectivo, terão direito à jubilação com mais um terço do erdenado.

Art. 236. Os lentes, que tiverem bem servido por vinte e cinco annos, e continuarem no exercicio de suas funcções, a aprazimento do governo, terão o titulo de conselho, o qual será tambem concedido ao commandante da escola

militar que bem s rvir por espaço de cinco annos.

Art. 237. A antiguidade dos lentes, repetidores, professores e adjuntos conta-se da data da posse para os que a tiverem do mesmo dia, recorrer-se-ha á data do decreto. No caso de igualdade da data da posse e do decreto observarse-ha o seguinte:

1.º Sendo entre dous militares, prefere a graduação, e na

igualdade desta a antiguidade da patente ou da praça.

2.º Sendo entre um militar e um paisano, prefere o pri-

3.º Quando forem iguaes todas as circumstancias acima meiro. mencionadas, preferirá o que tiver maior idade, e em idades

Art. 238. Os alferes-alumnos, emquanto frequentarem a iguaes a sorte. escola militar, terão direito aos mesmos vencimentos que competem aos 2.ºs tenentes e alferes, sendo, porém, a etapa a das praças de pret.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES PARA AS ESCOLAS PREPARATORIA E MILITAR.

Art. 239. Os livros, mappas raros e os manuscriptos pertencentes á escola militar nunca serão emprestados, e só poderão ser consultados na bibliotheca e salá destinada para a leitura.

Art. 240. O governo poderá contractar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para qualquer ramo

do ensino da escola militar.

Art. 241. Os alumnos que concluirem qualquer des cursos da escola, e os officiaes e praças que, como praticantes, forem habilitados nos exercicios correspondentes, serão dispensados exames praticos da respectiva arma exigidos para as promoções no exercito até o posto de capitão.

Os primeiros, ainda que não sejain inferiores ou cadetes, poderão ser incluidos nas relações para a promoção ao posto de alferes ou 2.º tenente, se contarem mais de quatro annos de praça e satisfizerem ás outras condições da lei de promoções

do exercito.

Art. 242. Os praticantes terão direito á mesma diaria que se fixar para os alumnos, e durante o tempo da pratica ficarão

sujeitos a todas as obrigações destes ultimos.

Art. 243. O commandante poderá permittir que arranchem com os alumnos os empregados da escola, uma vez que contribuam com quantias nunca menores do que as marcadas para os alumnos praças de pret.

Art. 244. Os empregados da administração que forem paisanos trajarão em todos os actos do serviço escolar o unifor-

me que lbes for determinado.

- Art. 245. Os officiaes e praças de pret da guarnição da côrte continuarão a fazer na escola militar os exames praticos exigidos pelo regulamento da lei de promeções do exercito; competindo á congregação formular programmas para os que devam ser feitos tanto na côrte, como fóra della.
- Art. 246. Terão quartel e serão obrigados a residir no reciato da escola, ou em edificios que lhe forem immediatamente anuexos, os seguintes empregados:
 - 1 ° 02.° commandante.

2.º O agente.

3. Oquartel-mestre.

- 4 º Os commandantes e officiaes das companhias de alumnos.
- 5.º Os guardas e serventes que o commandante designar. Art. 247. Será fornecida por conta da escola a mobilia indispensavel para uso dos empregados, cuja residencia no estabelecimento é obrigatoria pelo artigo antecedente.

Art. 248. E' absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão

criados ou escravos para o serviço particular.

Art. 249. O governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos que, á vista das circumstancias do serviço publico, poderão ser matriculados na escola, e nesse numero não deverão ser comprehendi los mais de quatro officiaes inferiores dos corpos de 8 ou 6 companhias, dous dos outros corpos e um das companhias isoladas do quadro do exercito. Os inferiores que, estando preenchido esse numero, pretenderem estudar, tendo obtido para isso a necessaria licença, resignarão o posto a fim de serem admittidos á matricula.

Art. 250. Sempre que o numero dos alumnos exceder de 80, formar-se-hão duas ou mais companhias, de modo que cadá uma tenha no minimo 40 alumnos. Cada companhia terá um commandante, capitão effectivo ou reformado, com os veneimentos que competem aos officiaes do exercitó no desempenho de igual serviço, e sendo incumbido de toda a escripturação e detalhes administrativos como em qualquer companhia dos corpos arregimentados.

Art. 251. A nenhum official ou praça de pret do exercito será permittido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte ou addido ás companhias de alumnos, uem residir nos alojamentos dos mesmos alun nos. E' ignalmente vedada a ma-

tricula nos empregados militares da escola.

Art. 252. O lugar de secretario da escola militar poderá ser occupado por qualquer dos empregados do magisterio, e

neste caso perceberá os vencimentos respectivos.

Art. 253. O governe poderá nomear para a escola officiacs militares, em numero não excedente ao dos repetidores, para coadjuvarem as funcções do ensino que competem aos mesmos repetidores e aos professores, tendo esses coadjuvantes somente direito à percepção dos respectivos vencimentos, quando substituirem os empregades effectivos, salvo, porem, os vencimentos geraes do exercito.

Para coadjuvantes da escola preparatoria poderão ser cha-

mados paisanos.

Os coadjuvantes officiaes do exercito, quando não estiverem em exercicio, poderão servir no batálhão de engenheiros

com os respectivos vencimentos.

A congregação regulará as obrigações dos coadjuvantes e o modo de serem aproveitados os seus serviços, quér para as ditas substituições, quér para os casos ordinarios, tendo sempre em vista a circumstancia de ficarem elles convenientemente preparados para o magisterio.

Art. 254. No internato nenhuma distincção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a

graduação ou posto de cada um.

Art. 255. O governo, á vista do que a experiencia aconselhar, poderá fazer no presente regulamento as alterações convenientes a hem do ensino, excepto no que toca a direitos e vantagens dos lentes, repetidores, professores e adjuntos, uma vez que de taes alterações não resulte augmento de despeza.

Art. 256. Os alumnos, que forem approvados nas doutrinas dos dous primeiros aunos do curso da escola e habilitados em desenho e na pratica, serão considerados com o

curso de cavallaria e infantaria.

Os que forem approvados nas doutrinas dos tres primeiros annos do curso da escola, e habilitados em desenho e na pra-

tica, serão considerados com o curso de artilharia.

Os que forem approvados nas doutrinas dos quatro primeiros annos da escola militar, e habilitados em desenho e na pratica, serão considerados com o curso de estado maior de 1.º classe.

Os que forem approvados nas doutrinas dos cinco annos da escola militar, e habilitados em desenho e na pratica serão considerados com o curso de engenharia militar, e obterão o gráo de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, se além disso tiverem approvação em latim, philosophia e rhetorica por exames feitos na inspectoria geral da instrucção publica da côrte, ou apresentarem carta de bacharel em letras pelo collegio de Pedro II, ou mostrarem-se habilitados de conformidade com o decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 4873.

Art. 257. As praças do exercito que tiverem frequentado a escola militar não poderão obter demissão ou baixa do serviço, sem que, segundo as leis e disposições em vigor, tenham pelo menos seis annos de effectivo serviço em qualquer corpo de exercito ou commissão militar, a menos que não indemnizem os cofres publicos de toda a despeza feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.

TITULO VI.

Disposições transitorias.

Art. 258. Na execução desta reforma o governo distribuirá os actuaes lentes cathedraticos e os repetidores da escola militar, e bem assim os professores e adjuntos que devam ser conservados, pelas differentes cadeiras e aulas da mesma escola, como julgar mais conveniente ao ensino e sem dependencia de apostilla nos respectivos títulos; podendo preencher com quaesquer individuos militares habilitados por titulo academico as vagas de lentes cathedraticos e repetidores existentes na occasião, e as resultantes do accrescimo

de doutrinas fixado por esta reforma.

Art. 259. Os lentes cathedraticos e os repetidores, que já eram empregados no magisterio antes da reorganização approvada pelo decreto n. 2582 de 21 de Abril de 1860, conservarão o direito á vitaliciedade e jubilação, com as vantagens e condições estabelecidas no regulamento do 1.º de Março de 1858, e os que forem militares continuarão a perceber o meio soldo das respectivas patentes, e a contar para a reforma metade do tempo de exercicio do magisterio. Aquelles d'entre os mesmos lentes que foram nomeados anteriormente ao supracitado regulamento, poder-se-hão jubilar com o ordenado que d'antes percebiam logo que completem vinte annos de exercicio, ou com ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes se impossibilitarem de continuar no magisterio.

Art. 260 Os lentes, professores e mais empregados, tanto do magisterio como da administração das escolas, que tinham vencimentos superiores aos da tabella junta, continuarão a

Art. 261. O governo, tendo em vista a nova distribuição percebel-os. de doutrinas e divisão dos cursos, e ouvindo, se preciso for, a congregação, fará regular o ensino de modo que os alumnos prosigam no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que já foram approvados e as que lhes faltam aprender.

Art. 262. O governo expedirá no corrente anno as ordens e instrucções precisas para a execução gradual e successiva do presente regulamento, de modo que para a proxima abertura das aulas da escola militar possa o mesmo regulamento

Art. 263. A escola central passa a ficar sob a jurisdicção do ter plena execução. ministerio do imperio; devendo os alumnos militares que ainda lá houver reverter à escola militar a fim de completarem os cursos para que obtiveram licença.

Art. 264. Aos actuaes empregados das escolas, que continuarem nos exercicios que ora têm ou em outros analogos,

será dispensado novo titulo de nomeação ou apostilla.

Art. 265. Ficam revogadas as disposições dos regulamentos anteriores, não comprehendidas ou reproduzidas no presente.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1874. — João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5530 - DE 24 DE JANEIRO DE 4874.

Declara de primeira entrancia a comarea de Santa Cruz restaurada ultimamente na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Santa Cruz, restaurada pela Lei n.º 22 de 26 de Outubro do anno passado, da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5531 - DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Santa Cruz, na Provincia do Espirito Santo, vencerá annualmente o ordenado de 8005000 e a gratificação de 4005000.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azeredo.

PARTE II. 11

One DEPUTE OF

DECRETO N. 5532 - DE 24 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa 40 Escolas publicas de instrucção primaria, do primeiro gráo, no Municipio da Côrte.

Hei por hem, em virtude do § 25 do art. 2.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, Crear no Municipio da Corte 10 Escolas publicas de instrucção primaria, do primeiro grão, das quaes serão estabelecidas:

Nove nas seguintes freguezias: uma para cada sexo na de Jacarepaguá, Serra da Tijuca; duas para o sexo masculino e uma para o feminino na de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo; duas para o sexo feminino na de S. João Baptista da Lagoa; uma para o sexo masculino na de Santo Antonio; e outra para o mesmo sexo na de Guaratiba.

E a 10.º para execução das disposições dos arts. 62 e 63 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, sendo destinada a servir de Casa de Asylo para os meninos que se acharem nas circumstancias declaradas no primeiro dos ditos artigos, e regida pelo regulamento especial que o Governo Imperial expedirá.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corréa de Oliveira.



DECRETO N. 5533 — DE 24 DE JANEIRO DE 1874.

Promulga a Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 22 de Abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e dous dias do mez de Abril do anno proximo passado uma Convenção entre o Brazil e o Reino Unido da GranBretanha e Irlanda sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas Ratificações, tambem nesta Côrte, aos dezanove dias do corrente mez de Janeiro, Hei por bem Mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Cararellas.

Nós, Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unanimo acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e dous dias do mez de Ábril do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Desejando desenvolver e augmentar as relações entre os seus respectivos subditos, resolveram celebrar a presente Convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores; e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, Senador e Grande do Imperio; e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda o Sr. George Buckley Mathew, Cavalleiro da Muito Honrada Ordem do Banho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil:

Os quaes, depois de terem communicado sens respectivos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, concordaram e assentaram nos seguintes artigos:

Art. 1.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares de cada uma das Altas Partes Contrac-